

# **DECRETO Nº 4.252 DE 13 DE MARÇO DE 2014**

(Dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos e dispõe sobre outras providências)

**ANTONIO LUIGI ÍTALO FRANCHI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, usando de suas atribuições legais,

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Serra Negra para o prestador de serviço pessoa jurídica.

**§ 1º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§ 2º.** A Nota fiscal eletrônica e a Declaração eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Serra Negra - SP é facultativo aos inscritos no cadastro mobiliário municipal nas modalidades MEI – Microempreendedores Individuais e Pessoa Física.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

#### **Seção I**

##### **Da Definição e das Informações Necessárias**

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

**I** – número sequencial;

**II** – código de verificação de autenticidade;

**III** – data e hora da emissão;

**IV** – identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço e telefone;

**c)** “e-mail”;

**d)** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**e)** Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

**V** – identificação do tomador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço e telefone;

**c)** “e-mail”;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**VI** – discriminação do serviço;

**VII** – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

**VIII** – valor da dedução, se houver;

**IX** – valor da base de cálculo;

**X** – código de serviço;

**XI** – alíquota e valor do ISS;

**XII** – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

**XIII** – indicação de serviço não tributável pelo Município de Serra Negra, quando for o caso;

**XIV** – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;

**XV** – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

**XVI** – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso; e

**XVII** – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º.** A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Serra Negra e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial [www.serranegra.sp.gov.br](http://www.serranegra.sp.gov.br).

**§2º.** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º.** A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

**I** – para pessoas físicas;

**II** – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

**Art. 3º.** A Secretaria da Fazenda do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

**§1º.** Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

**§2º.** A opção de que trata o disposto no §1º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

**Art. 4º.** O contribuinte que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo poderá emití-las conjuntamente com NFS-e até o prazo de **6 de junho de 2014**. Findo o prazo, notas fiscais não utilizadas ou em formulário contínuo deverão ser devolvidas no Setor de Tributação do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

**§1º.** A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo, poderá ser substituída para utilização como RPS (Recibo Provisório de Serviço) até o último documento (nota fiscal) impresso.

**§2º.** O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Serra Negra.

**Art. 5º.** O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado até o **dia 6 de junho de 2014**.

**Parágrafo único.** A partir de **7 de junho de 2014** será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para emissão de nota fiscal eletrônica.

**I** – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

## **Seção II**

### **Da Emissão da NFS-e**

**Art. 6º.** Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas descritas no Decreto e facultativo aos MEI - Microempreendedores Individuais e Pessoas Físicas prestadores dos serviços, e em conformidade com as datas nele estipuladas.

**Parágrafo único.** Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por semana, com a totalização.

**Art. 7º.** A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.serranegra.sp.gov.br](http://www.serranegra.sp.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Serra Negra, mediante a utilização de Senha Web.

**Parágrafo único.** A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.

**Art. 8º.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e,

será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Serra Negra, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

### **Seção III**

#### **Do Recibo Provisório de Serviço**

**Art. 9º.** No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, de acordo com o modelo constante do Anexo II, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Art. 10.** Alternativamente ao disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 11.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, após a solicitação junto ao Setor de Tributação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

**§1º.** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

**§2º.** O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

**§3º.** A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

**Art. 12.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**§1º.** Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.

**§2º.** Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 13.** O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º dia subsequente ao de sua emissão.

**§1º.** Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**§2º.** Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

**§3º.** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

**§4º.** A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**§5º.** Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas em discordância com este Decreto.

**§6º.** Não se aplica o disposto no “caput” e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

**I** – a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

**II** – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

## **Seção IV**

### **Do Documento de Arrecadação**

**Art. 14.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema aos inscritos no cadastro mobiliário municipal.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

**I** – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

**II** – MEI – Microempreendedores Individuais

**III** – Profissionais autônomos habilitados (Pessoa física)

## **Seção V**

### **Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 15.** A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 5º dia do mês subsequente ao de sua emissão.

## **Seção VI**

### **Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

**Art. 16.** A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

**Art. 17.** A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

**I** – Será de forma automática:

- a)** Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b)** Até o 5º. dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

**II** – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a)** Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b)** Até o 5º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

**§2º.** Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

**§3º.** No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.

**§4º.** Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

**Art. 18.** A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

**Parágrafo único.** A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

**Art. 19.** A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção VII**

#### **Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados**

**Art. 20.** O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro mobiliário municipal, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico.

**Parágrafo único.** Excluem-se desta obrigatoriedade os optantes pelo sistema MEI – Microempreendedor Individual

**Art. 21.** A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

**I** - às notas fiscais emitidas;

**II** - às notas fiscais anuladas;

**III** - às notas fiscais canceladas;

**IV** - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

**V** - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

**VI** - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões



de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

**VII** - Aos dados cadastrais.

**§ 1º.** A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico [www.serranegra.sp.gov.br](http://www.serranegra.sp.gov.br).

**§ 2º.** A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

### **Seção VIII**

#### **Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário**

**Art. 22.** O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o 10º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal ([www.serranegra.sp.gov.br](http://www.serranegra.sp.gov.br)).

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 23.** Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISSQN de acordo com a previsão instituída pela Lei Complementar nº 15 de 03 de dezembro de 1997 com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

**§1º.** O setor de Tributação efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

**§2º.** Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

**Art. 24.** As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Serra Negra até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

**Art. 25.** Fica prorrogada até o dia 14/04/2014 a entrega da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviço do mês de competência **FEVEREIRO/2014**.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 13 de março de 2014

**ANTONIO LUIGI ÍTALO FRANCHI**  
- Prefeito Municipal -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

**JOSÉ ALEXANDRE MALAGODI DE VASCONCELLOS**  
- Secretário -